



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 2397, DE 28 DE ABRIL DE 2026

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 28/04/2026
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado **PEDRO LONGO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em exercício

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei Complementar, que “**Altera a Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado**”.

A presente proposta visa à compatibilização da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado com as balizas expressamente afirmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da Reclamação nº 88.319, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.606, 6.601 e 6.604, bem como dos Recursos Extraordinários nº 968.646 e nº 1.059.466, aos quais o anteprojeto faz referência direta em seus dispositivos.

A proposição revisa dispositivos atinentes ao regime de honorários advocatícios e institui, em lei, o Fundo de Gestão de Honorários Advocatícios, com definição expressa de sua natureza, de suas receitas, de sua gestão e de seus mecanismos de prestação de contas.

Essa opção legislativa busca adequar a disciplina local à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à necessária base legal para a organização dos fundos públicos relacionados aos honorários da advocacia pública, bem como quanto à submissão dessa matéria a parâmetros de legalidade, controle institucional, transparência e estrita observância do teto constitucional.

Por essa razão, o § 3º do art. 17-L, na redação ora proposta, vincula expressamente a aplicação dos recursos do Fundo às despesas permitidas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos acima referidos, solução normativa excepcional que, embora sintética, busca assegurar aderência imediata ao conteúdo das decisões judiciais e reduzir margens interpretativas incompatíveis com o atual cenário jurisprudencial. De igual modo, a regulamentação administrativa subsequente fica limitada aos parâmetros, formas e beneficiários de recebimento da receita e realização das despesas já autorizadas em lei, preservando-se, assim, a primazia da base legislativa formal sobre a matéria.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei Complementar ao exame dessa Augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente
LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Data: 28/04/2026 12:08:56-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Laudivon de Oliveira Nogueira
Governador do Estado do Acre, em exercício

10
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** ...

...

§ 2º O Procurador-Geral poderá designar Procuradores do Estado para a realização de atividades especiais e relevantes para a Instituição, bem como para participação em grupos de trabalho, comitês, comissões de natureza temporária ou permanente e congêneres, observado o interesse público e a conveniência administrativa.

...” (NR)

“**Art. 17-K.** ...

...

§ 3º A PGE será responsável pela repartição das quotas devidas a cada Procurador.

§ 4º O rateio dos honorários advocatícios será feito periodicamente pela PGE, após a apuração da respectiva quota, e observará o seguinte:

...” (NR)

“**Art. 17-L.** Fica instituído o Fundo de Gestão de Honorários Advocatícios.

§ 1º O Fundo de que trata o *caput* será gerido pelo Procurador-Geral.

§ 2º Constituem receitas do Fundo de que trata o *caput*, ressalvado o percentual destinado à repartição ao Fundo Orçamentário Especial da PGE:

I - os honorários de sucumbência recebidos em qualquer processo judicial, em que figurar o Estado ou suas autarquias e fundações públicas;

II - os honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial de dívidas com o Estado ou suas autarquias e fundações públicas, promovida pela PGE, bem como os decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais.

§ 3º Os recursos do Fundo de que trata o *caput* serão aplicados na realização das despesas autorizadas pelo Supremo Tribunal Federal para fundos dessa natureza no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.601, 6.604 e 6.606, da Reclamação Constitucional nº 88.319 e dos Recursos Extraordinários nºs 968.646 e 1.059.466, mediante sua disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º O Conselho da Procuradoria-Geral do Estado editará ato normativo regulamentando os parâmetros, forma e beneficiários de recebimento da receita e na realização de despesas de que tratam os §§ 2º e 3º, ressalvados os critérios de rateio estabelecidos no § 4º do art. 17-K.

§ 5º Os recursos do Fundo de que trata o *caput* serão movimentados em conta especial mantida em instituição bancária que efetuar o pagamento do funcionalismo público estadual.

§ 6º O saldo positivo existente no Fundo no final do exercício será transferido para o exercício seguinte.

§ 7º O Procurador-Geral do Estado submeterá ao Conselho da Procuradoria-Geral do Estado, para

apreciação e aprovação, relatório anual das despesas realizadas com os recursos do Fundo de que trata o *caput*, instruído com a prestação de contas dos atos de sua gestão.”(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei Complementar devem correr por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Poder Executivo, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários a seu atendimento.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 1994:

I - § 2º do art. 17-K;

II - §§ 8º e 9º do art. 17-K.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre